

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 315-53.2012.6.21.0086

Procedência: ESPERANÇA DO SUL - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO - ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ESPERANÇA

Recorridos: ROBERTO PAULO ALBRING PREDIGER
MOISÉS ALFREDO LEDUR

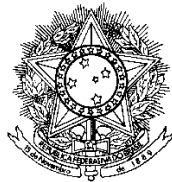
PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIO E PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO CONFORMAÇÃO. 1. O mero transporte de eleitores para os comícios realizados pela coligação recorrida, a princípio, não caracteriza ilícito eleitoral. **2.** Ausência de provas da efetiva participação dos candidatos na solenidade de inauguração. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ESPERANÇA contra sentença (fl. 116/120), que julgou improcedente a representação ofertada contra ROBERTO PAULO ALBRING PREDIGER e MOISÉS ALFREDO LEDUR, entendendo não haver um conjunto probatório mínimo que autorize o juízo condenatório.

Em suas razões de recurso (fls. 131/154), a coligação representante reitera os argumentos elencados na inicial, sustentando (a) a ilegalidade do transporte gratuito de eleitores para o comício da coligação representada; (b) a comprovação da doação de 3 bovinos, realizada pelo pai do candidato a Vice-Prefeito, em busca de apoio político; (c) a participação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, na inauguração do Centro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eventos Bom Jardim e (d) a ilegalidade da conduta dos representados em tocarem gaita em eventos religiosos e doarem um vaso de flor a uma eleitora. Aduz que tais fatos estão amplamente demonstrado pelo conjunto probatório firmado nos autos, o que impõe a cassação da diplomação dos representados, com a consequente declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 160/161 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

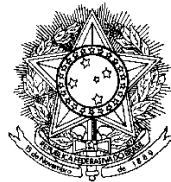
O procurador do recorrente foi intimado no dia 13/11/2012 (fl.126 verso) e o recurso foi interposto no dia 16/11/2012 (fl. 131), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ESPERANÇA para apuração de suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, ROBERTO PAULO ALBRING PREDIGER e MOISÉS ALFREDO LEDUR.

Sustenta a exordial, em suma, que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois teriam transportado, gratuitamente, eleitores até os comícios da coligação; teriam fornecido, também sem custos, alimentação e bebidas aos eleitores; teriam participado de inauguração de um Centro de Eventos; que o pai do Vice-Prefeito teria doado bovinos em troca de apoio político e que, por fim, os representados teriam praticado conduta vedada, pois teriam doado um vaso de flores a uma eleitora e tocado gaita durante eventos religiosos

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso inominado, tenho que não merece prosperar a irresignação da coligação recorrente.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o mero transporte de eleitores para os comícios realizados pela coligação recorrida a princípio não caracteriza ilícito eleitoral. Tal fato por si só não tem força suficiente para configurar o propalado abuso de poder econômico, pois ausente qualquer indicação de ter extrapolado os limites da legislação eleitoral.

Sublinhe-se que não há na legislação vigente proibição expressa de transporte de pessoas, ainda que gratuito, a comícios. A vedação prevista no artigo 5º da Lei n.º 6.091/74² refere-se ao fornecimento gratuito de transporte a eleitores nos dias da eleição e, portanto, não se aplica ao caso.

Essa E. Corte tem entendimentos nessa mesma linha, como demonstram os seguintes precedentes, *verbis*:

“Recurso. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisão que julgou representação parcialmente procedente. Condenação a pena de multa. Oferta de transporte gratuito à população para participação em comício. Erro procedimental decorrente de falha cartorária não pode redundar em prejuízo processual à parte recorrente. Não caracteriza ilícito, a princípio, o transporte de eleitores a comício. A mera gratuidade do traslado não constitui vantagem que possa induzir o voto do eleitor. O abuso de poder econômico verifica-se apenas quando há emprego de recursos produtivos (bens ou serviços de empresas ou recursos do candidato) fora dos patamares estabelecidos pela legislação eleitoral. Afastamento da multa imposta. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 807, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, DEJERS 30/04/2009) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial. Alegado abuso de poder econômico por transporte de eleitores a comícios. (...). Não caracteriza ilícito o transporte de eleitores a comícios. A vedação prevista na Lei n. 6.091/74 refere-se tão-somente ao fornecimento gratuito de transporte no dia do pleito. Não configurado abuso de poder

²“Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no resultado das eleições. Provimento negado.” (TRE-RS. RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 27, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 02/12/2008) (original sem grifos)

No que se refere à participação dos candidatos na inauguração do Salão Comunitário de Bom Jardim, também não merece guarida o recurso. Isso porque não restou cabalmente comprovado que os candidatos efetivamente tivessem comparecido à cerimônia de inauguração. As provas trazidas aos autos apenas demonstram que os mesmos estiveram presentes no almoço realizado, não se podendo afirmar, portanto, que tenham participado da inauguração do Centro de Eventos.

A prova testemunhal, aliás, corrobora essas conclusões. A testemunha Leumar Simsem (fl. 97/98) foi enfático em afirmar que os candidatos representados não estavam presentes no momento da inauguração, o que descaracteriza a alegada ilicitude da conduta.

Nessa linha, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Eleições 2012. Suposta participação de candidato a vereador em inauguração de obra pública. Representação julgada improcedente no juízo originário.

Demonstrada apenas a participação do recorrido em jogo de futebol realizado após ato solene de inauguração do campo de esportes do município. A circunstância de ter sido filmado servindo bebida aos amigos não configura em captação ou prática de conduta vedada.

Conjunto probatório inapto para caracterizar as condutas previstas nos artigos 41-A e 77, ambos da Lei das Eleições.

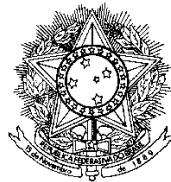
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42475, Acórdão de 14/12/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3)

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral.

Participação de prefeito, candidato à reeleição, em inaugurações de obra pública e de revenda de motocicletas. Alegada infringência ao art. 77 da Lei n. 9.504/97. Improcedência.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ao magistrado cabe analisar a conveniência da produção das provas solicitadas, privilegiando as essenciais para o esclarecimento dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não caracterizada finalidade de auferir proveito eleitoral no mero comparecimento do chefe do Executivo Municipal à inauguração de obra pública patrocinada pelo governo estadual. Comprovado o dispêndio de recursos financeiros particulares no asfaltamento do acesso viário ao estabelecimento comercial contestado.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 46, Acórdão de 09/07/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 13/07/2010, Página 4)

Quanto à alegação de que o Prefeito teria doado um vaso de flor a uma eleitora, bem quanto ao fato de o candidato a Prefeito ter tocado gaita em eventos religiosos, a fim de evitar tautologia, reproduzo as bem lançadas razões do MM. Juízo a quo:

“Salta aos olhos, inicialmente, o caráter de picuinha de alguns fatos alegados na representação. São desprovido de qualquer dignidade jurídica (no sentido técnico) os fatos de haver algum dos candidatos tocado gaita em determinados eventos sociais e religiosos durante a campanha eleitoral. Isso porque não há, na legislação, qualquer vedação expressa ao exercício das habilidades artísticas dos candidatos, desde que não o façam com a finalidade de realizar showmício, ou de ofertar ao eleitor uma vantagem em troca de seu voto (caso de acesso gratuito a show do candidato como forma de captação de sufrágio), o que não é o caso, pois o requerido MOISÉS ALFREDO não possui atuação artística relevante conhecida, nem há prova de que promova apresentações onerosas ao público de seus dotes musicais.

No mesmo passo, a alegação de doação de um vaso de flores a uma eleitora (incomprovada, pois a fotografia juntada não permite elucidar quem está dando o vaso a quem).”

Da mesma forma, no que tange à suposta doação de três bovinos, realizada pelo pai do candidato a Vice-prefeito, em troca de apoio político, carecem de comprovação segura os fatos alegados.

Há nos autos apenas uma declaração complementar de atualização de rebanho, em que consta, escrito à mão e à margem do documento, que tais bovinos teriam sido recebidos por doação de Bruno Ledur. No entanto, tal documento, por si só, se mostra frágil para comprovar a conduta ilícita, pois não há como se afirmar a data em foi firmada a declaração, tampouco se a mesma foi realmente feita pelo Sr. Nadir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todo o exposto, considerando a ausência de indícios idôneos do cometimento de abuso e da captação ilícita de sufrágio, conforme exige o rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação e, por corolário, o não provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral